



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 22 de novembro de 2013

Número 227

## ÍNDICE

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 161/2013:

Procede à 10.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, que regulamenta o funcionamento e o esquema de benefícios da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas ..... 6535

#### Portaria n.º 340/2013:

Quarta alteração à Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de faturação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ..... 6536

### Ministérios das Finanças, da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

#### Portaria n.º 341/2013:

Segunda alteração à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro que regulamenta o reembolso do valor dos planos de poupança-reforma ..... 6539

### Ministério da Agricultura e do Mar

#### Portaria n.º 342/2013:

Primeira alteração à Portaria n.º 239/2012 de 9 de agosto que estabelece as regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola ..... 6540

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 760/2013:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que o "não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil" ..... 6540

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2013/A:

Regula o funcionamento das comissões para a dissuasão da toxicod dependência previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/A, de 27 de abril ..... 6544

**Região Autónoma da Madeira****Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2013/M:**

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio que aprova a estrutura orgânica da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos e do Gabinete do Secretário Regional. .... 6545



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 161/2013****de 22 de novembro**

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e da alínea *a*) do artigo 248.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (RCTFP), a nomeação definitiva e o contrato de trabalho podem cessar por mútuo acordo entre a entidade empregadora pública e o trabalhador.

Com a cessação do vínculo contratual, os trabalhadores beneficiários titulares da ADSE perdem esta qualidade, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro.

Encontrando-se em curso o Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, criado pela Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho, e considerando que as rescisões por mútuo acordo, mesmo fora daquele Programa, contribuem para ajustar a despesa pública às receitas do Estado, tendo em conta o Memorando de Entendimento sobre as Condiçionalidades de Política Económica, o Governo entende dever consignar a possibilidade de manutenção do benefício social da ADSE para os trabalhadores que acordem a cessação da respetiva relação jurídica de emprego público, apesar da sua extinção.

Com o presente diploma pretende-se motivar a utilização da figura da revogação por acordo, prevista na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e no RCTFP, atento o cumprimento dos compromissos do Estado Português firmados no Memorando de Entendimento sobre as Condiçionalidades de Política Económica, estabelecendo a possibilidade de manutenção de um benefício de relevância fundamental, como é o da proteção no âmbito dos cuidados de saúde, mediante a alteração do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro.

Foram ouvidos, a título facultativo, os sindicatos representativos dos trabalhadores em funções públicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto-lei procede à 10.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE).

**Artigo 2.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro**

Os artigos 3.º, 6.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**

[...]

[...]:

- a*) [...];
- b*) [...];
- c*) [...];

*d*) Os trabalhadores que cessem, por mútuo acordo, a relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação definitiva ou de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, caso optem pela manutenção dessa qualidade, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º

**Artigo 6.º**

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Os trabalhadores referidos na alínea *d*) do artigo 3.º mantêm a qualidade de beneficiário titular se exercerem essa opção.

6 — A opção pela manutenção da qualidade de beneficiário titular deve constar do acordo de cessação, do ato de exoneração ou do ato de demissão, consoante o caso.

7 — [Anterior n.º 5].

**Artigo 18.º**

[...]

1 — [...]:

*a*) Exoneração, demissão e cessação do contrato de trabalho em funções públicas, exceto nos casos em que opte pela manutenção da qualidade de beneficiário, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º;

*b*) [...];

*c*) [...];

*d*) [...].

2 — [...].

3 — [...].»

**Artigo 3.º****Aditamento ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, o artigo 46.º-A com a seguinte redação:

**«Artigo 46.º-A****Contribuição para a ADSE em caso de cessação da relação jurídica de emprego público**

1 — Os beneficiários titulares a que se refere a alínea *d*) do artigo 3.º ficam sujeitos a uma contribuição mensal determinada pela aplicação da taxa prevista no artigo anterior ao montante correspondente à remuneração base auferida à data da cessação da nomeação ou do contrato.

2 — A remuneração base considerada para efeitos do número anterior está sujeita às ulteriores alterações nos termos em que o seja a remuneração dos trabalhadores em exercício de funções.»

**Artigo 4.º****Tramitação**

Os procedimentos que forem necessários à operacionalização do regime decorrente das alterações aprovadas pelo presente decreto-lei podem ser definidos por despacho do membro do Governo de que depende a ADSE.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de outubro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

Promulgado em 19 de novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**Portaria n.º 340/2013**

**de 22 de novembro**

A Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, regulamentou pela primeira vez e de forma inovadora o processo de certificação dos programas informáticos de faturação, definindo um conjunto de regras técnicas a observar pelas empresas produtoras de *software*.

No âmbito deste regime tem-se constatado a utilização crescente de programas informáticos não certificados com base na dispensa prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho. No entanto, essa dispensa tem sido comprovadamente utilizada de forma abusiva, porquanto os pressupostos essenciais que presidiram à sua atribuição não têm sido respeitados.

Por outro lado, importa proceder a algumas correções e ajustamentos nos normativos da referida Portaria, visando a sua clarificação e explicitação.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Alterações à Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho**

Os artigos 2.º, 6.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 2.º

[...]

- 1— .....  
2— ..... :

- a) [*Revogada*];  
b) ..... ;  
c) [*Revogada*];

d) Os documentos emitidos através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

- 3- ..... :

a) Os sujeitos passivos referidos no n.º 1, ainda que abrangidos por qualquer das exclusões constantes do

número anterior, quando optem, a partir da entrada em vigor da presente portaria, pela utilização de programa informático de faturação;

- b) ..... :

- 4- ..... :

## Artigo 6.º

[...]

- 1— .....  
2— .....  
3— ..... :

- a) ..... ;  
b) O número do certificado atribuído ao respetivo programa, utilizando para o efeito a expressão “Processado por programa certificado n.º...”;

c) A identificação única dos documentos, conforme alínea c) do n.º 1 do presente artigo e pontos iii) das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo seguinte.

## Artigo 8.º

[...]

Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º só podem emitir faturas ou documentos de transporte impressas em tipografias autorizadas em caso de inoperacionalidade do programa de faturação, devendo ser posteriormente recuperadas para o programa.

## Artigo 9.º

[...]

1— Os equipamentos ou programas de faturação certificados ou não que, para além das faturas, emitam para os clientes quaisquer documentos de conferência da entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa, devem:

- a) ..... ;  
b) ..... :

- 2— ..... »

## Artigo 2.º

**Norma revogatória**

São revogadas as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho.

## Artigo 3.º

**Republicação**

A Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 6 de novembro de 2013.

**Anexo a que se refere o artigo 3.º****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria:

a) Regulamenta a utilização e certificação prévia dos programas informáticos de faturação, a que se refere o n.º 9 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;

b) Regulamenta a emissão de documentos por equipamentos ou programas não certificados;

c) [Revogada].

**Artigo 2.º****Utilização de programas de faturação**

1—Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), para emissão de faturas, nos termos dos artigos 36.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos de faturação que tenham sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2—Excluem-se do disposto no número anterior os sujeitos passivos que reúnam algum dos seguintes requisitos:

a) [Revogada];

b) Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior ou igual a € 100 000;

c) [Revogada];

d) Os documentos emitidos através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

3—São ainda obrigados a utilizar programa certificado:

a) Os sujeitos passivos referidos no n.º 1, ainda que abrangidos por qualquer das exclusões constantes do número anterior, quando optem, a partir da entrada em vigor da presente portaria, pela utilização de programa informático de faturação;

b) Os sujeitos passivos que utilizem programa de faturação multiempresa.

4—Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se também programas de faturação os programas que emitam apenas guias de transporte ou de remessa, que sirvam de documento de transporte, de acordo com o disposto no regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

**Artigo 3.º****Requisitos**

A certificação dos programas de faturação depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Ter a possibilidade de exportar o ficheiro a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março;

b) Possuir um sistema que permita identificar a gravação do registo de faturas e documentos retificativos, através de um algoritmo de cifra assimétrica e de uma chave privada de conhecimento exclusivo do produtor do programa;

c) Possuir um controlo do acesso ao sistema informático, obrigando a uma autenticação de cada utilizador;

d) Não dispor de qualquer função que, no local ou remotamente, permita alterar, direta ou indiretamente, a informação de natureza fiscal, sem gerar evidência agregada à informação original;

e) Observar os demais requisitos técnicos aprovados por despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

**Artigo 4.º****Obrigações**

As empresas produtoras de *software*, antes da comercialização dos programas, para efeitos de certificação, devem enviar à AT:

a) Uma declaração de modelo oficial, aprovado por despacho do Ministro das Finanças;

b) A chave pública que permita validar a autenticidade e integridade do conjunto de dados a que se refere o artigo 6.º, assinados com a correspondente chave privada.

**Artigo 5.º****Emissão do certificado**

1—A AT emite, no prazo de 30 dias a contar da receção da declaração referida no artigo anterior, o correspondente certificado do programa.

2—A emissão do certificado pode ser precedida de testes de conformidade devendo, para o efeito, o produtor do programa ser notificado, ficando suspenso o prazo previsto no número anterior até à conclusão dos respetivos testes.

3—Para verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, a AT pode, ainda, em qualquer momento, efetuar testes de conformidade, devendo o produtor do *software* disponibilizar um exemplar do programa e a documentação necessária, incluindo o dicionário de dados.

4—A AT mantém no seu sítio, na Internet, uma lista atualizada dos programas e respetivas versões certificadas, bem como a identificação dos produtores.

5—A versão certificada de um programa de faturação tem de observar os correspondentes requisitos, ainda que seja utilizada por sujeito passivo não obrigado a ter programa certificado.

**Artigo 6.º****Sistema de identificação**

1—O sistema de identificação a que se refere a alínea b) do artigo 3.º deve utilizar o algoritmo de cifra assimétrica RSA, recebendo como argumento os seguintes dados concatenados, pela ordem indicada, com o separador «;» (ponto e vírgula), que constituem a mensagem a assinar com a chave privada, constantes da tabela 4.1—Documentos comerciais a clientes (SalesInvoices):

a) A data de criação do documento de venda [campo 4.1.4.6—data do documento de venda (InvoiceDate) do SAF-T (PT)];

b) A data e hora da criação do documento de venda [campo 4.1.4.11 — data de gravação do documento (SystemEntryDate) do SAF-T (PT)];

c) O número do documento de venda [campo 4.1.4.1 — identificação única do documento de venda (InvoiceNo) do SAF-T (PT)];

d) O valor do documento de venda [campo 4.1.4.19.3 — total do documento com impostos (GrossTotal) do SAF-T (PT)];

e) A assinatura gerada no documento anterior, do mesmo tipo e série de documento [campo 4.1.4.3 — chave do documento (Hash) do SAF-T (PT)].

2—A assinatura resultante do disposto no número anterior e a versão da chave privada de encriptação devem ficar guardadas na base de dados do programa de faturação.

3—Os documentos assinados, nos termos do n.º 1, devem conter impresso:

a) Um conjunto de quatro caracteres da assinatura a que se refere o número anterior, correspondentes à 1.ª, 11.ª, 21.ª e 31.ª posições, e separado por hífen;

b) O número do certificado atribuído ao respetivo programa, utilizando para o efeito a expressão «Processado por programa certificado n.º...»;

c) A identificação única dos documentos, conforme alínea c) do n.º 1 do presente artigo e pontos iii) das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo seguinte.

#### Artigo 7.º

##### Documentos de transporte e outros

1—São ainda assinados, nos termos do artigo 6.º:

a) Os documentos, nomeadamente, guias de transporte ou de remessa, que sirvam de documento de transporte, de acordo com o disposto no regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho;

b) Quaisquer outros documentos, independentemente da sua designação, suscetíveis de apresentação ao cliente para conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa.

2—Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser utilizados os seguintes dados:

a) No caso da tabela 4.2 — Documentos de movimentação de mercadorias (MovementOfGoods):

i) A data de criação do documento de movimentação de mercadorias [campo 4.2.3.6 — data do documento de movimentação de mercadorias (MovementDate) do SAF-T (PT)];

ii) A data e hora da criação do documento de movimentação de mercadorias [campo 4.2.3.8 — data de gravação do documento (SystemEntryDate) do SAF-T (PT)];

iii) O número do documento de movimentação de mercadorias [campo 4.2.3.1 — identificação única do documento de movimentação de mercadorias (DocumentNumber) do SAF-T (PT)];

iv) O valor do documento de movimentação de mercadorias [campo 4.2.3.21.3 — total do documento com impostos (GrossTotal) do SAF-T (PT)];

v) A assinatura gerada no documento anterior, do mesmo tipo e série do documento [campo 4.2.3.3 — chave do documento (Hash) do SAF-T (PT)].

b) No caso da tabela 4.3 — Documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços (WorkingDocuments):

i) A data de criação do documento de conferência [campo 4.3.4.6 — data do documento (WorkDate) do SAF-T (PT)];

ii) A data e hora da criação do documento de conferência [campo 4.3.4.10 — data de gravação do documento (SystemEntryDate) do SAF-T (PT)];

iii) O número do documento de conferência [campo 4.3.4.1 — identificação única do documento (DocumentNumber) do SAF-T (PT)];

iv) O valor do documento de conferência [campo 4.3.4.13.3 — total do documento com impostos (GrossTotal) do SAF-T (PT)];

v) A assinatura gerada no documento anterior, do mesmo tipo e série do documento [campo 4.3.4.3 — chave do documento (Hash) do SAF-T (PT)].

#### Artigo 8.º

##### Utilização de faturas impressas em tipografias

Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º só podem emitir faturas ou documentos de transporte impressas em tipografias autorizadas em caso de inoperacionalidade do programa de faturação, devendo ser posteriormente recuperadas para o programa.

#### Artigo 9.º

##### Documentos emitidos por máquinas registadoras

1—Os equipamentos ou programas de faturação certificados ou não que, para além das faturas, emitam para os clientes quaisquer documentos de conferência da entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa, devem:

a) Numerar sequencialmente esses documentos, que devem conter ainda os seguintes elementos:

- i) Data e hora da emissão;
- ii) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
- iii) Denominação usual e quantidades dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- iv) O preço líquido de imposto e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto;
- v) A indicação de que não serve de fatura;

b) Registrar os documentos numa série específica, em base de dados, no rolo interno da fita da máquina ou no jornal eletrónico, evidenciando igualmente os documentos anulados.

2—Os documentos emitidos, em modo de treino, pelos equipamentos ou programas de faturação não certificados, devem conter menção expressa de tal facto.

#### Artigo 10.º

##### Revogação do certificado

O membro do Governo responsável pela área das finanças, por proposta do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, pode determinar a revogação do certificado emitido nos termos do artigo 5.º, quando deixarem de ser observados os requisitos previstos no artigo 3.º

#### Artigo 11.º

[Revogado]

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE,  
DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria n.º 341/2013**

de 22 de novembro

A Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, aditou ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, uma nova condição legal de reembolso do valor dos planos de poupança para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente. Na sequência desta lei foi publicada a Portaria n.º 432-D/2012, de 31 de dezembro, a qual, mediante alteração à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, regulamentou a descrição objetiva das situações a que a condição se reportava e os respetivos meios de prova.

Tendo em conta que a Lei n.º 44/2013, de 3 de julho, veio estender a condição de reembolso do valor do plano de poupança ao pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado à habitação própria e permanente do participante, e concretizar o respetivo âmbito, torna-se necessário proceder à alteração à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, para refletir a alteração legal e facilitar a sua operacionalização.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal, o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Seguradores e a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Património, ao abrigo do n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio e pelas Leis n.º 57/2012, de 9 de novembro e n.º 44/2013, de 3 de julho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alterações à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro**

Os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, alterada pela Portaria n.º 432-D/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«1.º Para efeitos das alíneas *a)* a *d)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio e pelas Leis n.º 57/2012, de 9 de novembro e n.º 44/2013, de 3 de julho, consideram-se:

- 1) (...)
- 2) (...)
- 3) (...)
- 4) (...)
- 5) (...)
- 6) (...)
- 7) (...)

8) Prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, as prestações que são por este devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade do participante no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o plano de poupança seja um bem comum.

2.º Constituem meios de prova das situações referidas nas alíneas *a)* a *d)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio, e pelas Leis n.º 57/2012, de 9 de novembro e n.º 44/2013, de 3 de julho;

- a)* (...)
- b)* (...)
- c)* (...)
- d)* (...)
- e)* (...)

*f)* Declaração da instituição de crédito mutuante que ateste os montantes das prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do mutuário para cujo pagamento é afeto o valor de reembolso do plano de poupança, que inclua os elementos estabelecidos no anexo à presente portaria.»

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 5 de novembro de 2013. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 8 de novembro de 2013. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 11 de novembro de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 14 de novembro de 2013.

ANEXO

(a que se refere a alínea *f)* do n.º 2.º)

**Elementos mínimos a incluir na declaração a emitir pela instituição de crédito**

- a)* Identificação da instituição de crédito mutuante;
- b)* Identificação do mutuário, incluindo a indicação do número de identificação fiscal;
- c)* Identificação da entidade gestora à qual se destina a declaração;
- d)* Identificação do número ou referência do contrato de crédito;
- e)* Indicação de que o contrato de crédito está garantido por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do mutuário;
- f)* Se aplicável, indicação de existência de contitularidade do crédito mencionado na alínea anterior e, neste caso, identificação, em percentagem, da quota-parte do crédito do participante;
- g)* Montante total das prestações vencidas para cujo pagamento o mutuário pretende afetar o valor de reembolso do plano de poupança, incluindo-se capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito garantido por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do mutuário;
- h)* Montante total das prestações vincendas para cujo pagamento o mutuário pretende afetar o valor de reembolso do plano de poupança, conhecido à data da emissão da declaração e data de vencimento de cada uma delas;

i) Indicação de que, se entre a data da emissão da declaração e a data prevista para afetação do valor do reembolso do plano de poupança, se verificar algum evento com impacto no montante da prestação vincenda, designadamente uma amortização extraordinária, a instituição de crédito mutuante emitirá uma declaração atualizada;

j) Número de identificação bancária da conta que garanta a devida afetação do montante do reembolso a transferir pela entidade gestora ao fim a que se destina; e

k) Data de emissão da declaração.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 342/2013

de 22 de novembro

A Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, estabelece as normas complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem da generalidade dos produtos do sector vitivinícola, designadamente das menções tradicionais que podem ser utilizadas na rotulagem dos vinhos com direito a denominação de origem ou indicação geográfica.

Considerando que estas menções são suscetíveis de reforçar o prestígio de um vinho junto dos consumidores, deve ser permitido um maior leque de opções na sua utilização e, assim, contribuir para o aumento do valor económico gerado pelos vinhos a elas associadas.

Assim, procede-se à alteração da referida Portaria, de modo a incluir uma nova menção tradicional para utilização na rotulagem dos vinhos, indo ao encontro das necessidades sentidas pelos operadores na colocação de produtos no mercado, designadamente no mercado internacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto

O artigo 9.º da Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 9.º

[...]

1 — .....

a) «Colheita tardia» ou «Vindima tardia», menção reservada para vinho produzido a partir de uvas com sobrematuração, sobre as quais se desenvolveu a *Botrytis cinerea* spp. em condições que provocam a podridão nobre ou que tenham sofrido outro processo de sobrematuração, com um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 15% vol., podendo também ser designada como «Late Harvest».

b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....  
h) .....  
i) .....

j) .....

l) .....

m) «Ligeiro» ou «Baixo Grau» menção reservada para vinho que apresente um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo igual ou inferior a 10,5% vol. devendo a acidez total expressa em ácido tartárico ser igual ou superior a 4,5 g/L. e os restantes parâmetros analíticos estarem de acordo com os valores definidos para os vinhos em geral.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 12 de novembro de 2013.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 760/2013

Processo n.º 68/13

#### Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

##### I — Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, nos termos do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (LTC), a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o “não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil”.

O requerente invoca que a referida dimensão normativa foi já julgada materialmente inconstitucional, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, através dos Acórdãos n.º 587/2011 e n.º 527/2012, bem como da Decisão Sumária n.º 605/2012, proferida no Processo n.º 834/2012, todos transitados em julgado.

O Acórdão n.º 434/2011, por seu turno, julgou inconstitucional a norma constante do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na interpretação segundo a qual a “falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, nos 10 dias subsequentes à distribuição do procedimento injuntivo como ação, acarreta o imediato desentranhamento da peça processual de defesa que valeria como contestação no âmbito de tal ação”.

2 — Notificado, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da LTC, o Primeiro-Ministro veio oferecer o merecimento dos autos.

3 — Debatido o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 63.º da LTC, e fixada a orientação deste Tribunal sobre as questões a resolver, cumpre formular a decisão em conformidade com o que se estabeleceu.

## II — Fundamentação

4 — Para dar por verificados os requisitos previstos nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição, e 82.º da LTC, o requerente indica quatro decisões proferidas por este Tribunal — os Acórdãos n.ºs 434/2011, 587/2011 e 527/2012, bem como a Decisão Sumária n.º 605/2012 — tendo por objeto a norma do artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, sobre os procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

O Acórdão n.º 434/2011 julgou inconstitucional a referida norma, quando interpretada no sentido de que a “falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, nos 10 dias subsequentes à distribuição do procedimento injuntivo como ação, acarreta o imediato desentranhamento da peça processual de defesa que valeria como contestação no âmbito de tal ação”, enquanto as demais pronúncias invocadas julgaram inconstitucional aquela mesma norma na interpretação segundo a qual o “não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil”.

É a inconstitucionalidade desta última dimensão normativa que o Ministério Público pretende ver declarada com força obrigatória geral.

5 — No contexto da «procura de vias de simplificação processual e desjudicialização como resposta ao aumento exponencial de ações de reconhecimento e cobrança de dívidas, intentadas sobretudo por grandes empresas comerciais, com padrões de contratualização abrangendo múltiplos consumidores» (cf. Acórdão n.º 434/2011), o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, aprovou o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, tendo por objetivo a criação em tal domínio de um tipo de ação correspondente a uma versão simplificada do modelo da ação sumaríssima, em consonância com a frequente simplicidade das pretensões subjacentes, comumente caracterizadas pela não oposição dos demandados (cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro).

No que particularmente diz respeito ao procedimento de injunção — instituído, conforme se sabe, pelo Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de dezembro —, o regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, teve por finalidade incentivar a respetiva utilização enquanto meio destinado a facultar aos credores de obrigações pecuniárias a obtenção de títulos executivos de forma mais simples e célere, para o que se procurou remover os obstáculos

de natureza processual que a doutrina vinha opondo à configuração originária do procedimento, em particular no âmbito da articulação da estrutura pretendida para a providência com a necessidade de intervenção judicial para a decisão de questões incidentais (cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro).

Prosseguindo o sentido das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, no domínio do processo de injunção, o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, veio alargar o respetivo âmbito de aplicação à obrigação de pagamento decorrente de transações comerciais entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, tornando-o aí independente do valor da prestação pecuniária em causa (artigos 2.º, 3.º, alínea *a*), e 7.º, todos do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro).

Fora do âmbito desta tipologia contratual, o recurso ao procedimento de injunção, apesar de originariamente limitado aos contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, passou a ser admitido para contratos de “valor não superior à alçada da Relação” (cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de julho) e, depois disso, para contratos de “valor não superior a € 15.000” (cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto).

Considerado o sentido das sucessivas alterações de que foram sendo objeto, quer as disposições preambulares do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, quer o Regime a ele anexo, verifica-se que o âmbito de aplicação do procedimento de injunção foi progressivamente alargado, passando a abranger pretensões de pagamento de valores até 15.000 euros ou superiores, desde que estejam em causa transações comerciais, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 32/2003 de 17 de fevereiro.

Subjacente a tal alargamento, encontra-se a ideia de que o regime simplificado de tramitação pressuposto neste procedimento constitui a adequada expressão processual da estrutura juridicamente simplificada das pretensões substantivas que nele podem ter acolhimento, a qual, por não corresponder necessariamente a uma menor relevância dos interesses pecuniários envolvidos, foi tornada compatível com a posterior transmutação do procedimento injuntivo numa ação declarativa de condenação, com processo especial ou comum, nomeadamente sob a forma ordinária, em função do valor da causa, nos casos em que o requerido deduzia oposição (cf. Acórdão n.º 434/2011).

6 — Assim, se, na sequência da notificação prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, o requerido deduzir oposição à pretensão subjacente ao requerimento de injunção, o procedimento de injunção passa a seguir como ação declarativa, com um valor processual coincidente com o do pedido (cf. artigos 16.º, n.º 1, e 18.º, ambos do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro).

Nesse caso, é devido o pagamento de taxa de justiça pelo autor e pelo réu, no prazo de dez dias, contados desde a distribuição, nos termos gerais fixados no Regulamento das Custas Processuais, descontando-se, no caso do autor, o valor correspondente à taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de injunção (cf. artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e publicado sob o respetivo Anexo III).

Nos termos do artigo 20.º do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, “na falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial, é desentranhada a respetiva peça processual”.

7 — Extraída do artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a dimensão normativa cuja inconstitucionalidade se pretende seja declarada com força obrigatória geral pressupõe que o âmbito objetivo de aplicação da obrigação de pagamento aí estabelecida abrange, não apenas o procedimento de injunção — como parece defender Salvador da Costa (cf. *Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado*, 4.ª Edição, Coimbra, 2012, pg. 18) —, mas igualmente a ação declarativa de condenação em que aquele procedimento se tenha transmutado em consequência da oposição deduzida pelo requerido.

Na formulação seguida no Acórdão n.º 434/2011, resultará do preceito em análise, quando interpretado no sentido cuja constitucionalidade se contesta, que “a omissão de comprovação do pagamento da taxa de justiça pelo réu redundará no imediato desentranhamento da contestação, sem qualquer solução intermédia, nomeadamente de concessão de prazo suplementar para supressão da omissão, nos termos previstos no artigo 486.º-A, n.ºs 3 a 6, do Código de Processo Civil”.

Tal interpretação é normativamente equivalente à dimensão objeto das pronúncias contidas nos Acórdãos n.ºs 587/2011 e 527/2012, bem como na Decisão Sumária n.º 605/2012, que julgaram inconstitucional a norma do artigo 20.º do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, “quando interpretada no sentido de que o não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil”.

Na medida em que a *ratio decidendi* do juízo de inconstitucionalidade vai entroncar, em qualquer dos casos, na radicalidade da consequência processual extraída do artigo 20.º do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, por oposição ao regime geral baseado no convite à supressão da omissão previsto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 486.º-A do Código de Processo Civil, na sua relação com o “incumprimento de um ónus processual, relativo ao pagamento de custas” (cf. Acórdão n.º 434/2011), as asserções que, em termos aparentemente não coincidentes, fazem coincidir tal incumprimento com “o não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu” (Acórdãos n.ºs 587/2011 e 527/2012 e Decisão Sumária n.º 605/2012) ou com a “falta de comprovação” desse pagamento (Acórdão n.º 434/2011), apresentam-se, desse ponto de vista, equivalentes e por isso normativamente sintónicas. Este juízo permite ter por verificada, em relação às decisões indicadas, a identidade normativa das dimensões interpretativas julgadas inconstitucionais, nos termos em que a mesma é pressuposta pelo artigo 82.º da LTC.

Assim sendo, encontra-se preenchido o pressuposto da generalização prevista no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição.

8 — No Acórdão n.º 434/2011, o Tribunal confrontou a dimensão normativa com o direito a um processo equitativo, enquanto corolário do direito à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º da Constituição, tendo-o feito nos termos seguintes:

«[...] Consubstanciando um direito fundamental, o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva corresponde, concomitantemente, a uma garantia de proteção dos restantes direitos fundamentais, pela via judiciária, constituindo, por isso, um alicerce estruturante do Estado de Direito democrático.

Representa a consagração da possibilidade de defesa jurisdicional de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos, conferindo-lhes assim condições de efetividade prática.

No presente caso, é a vertente da garantia dum processo equitativo que assume crucial importância como alvo de análise, por corresponder, de entre as várias dimensões em que a tutela jurisdicional efetiva irradia, àquela que surge como potencialmente beliscada pela interpretação normativa posta em crise.

O princípio da equitatividade é expressamente referido no n.º 4 do artigo 20.º da Lei Fundamental, que dispõe o seguinte:

“*Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.*”

É densificado por vários subprincípios, entre os quais se conta o direito de defesa e direito ao contraditório, traduzido na possibilidade de cada uma das partes apresentar a sua versão e os seus argumentos, de facto e de direito, oferecer provas e pronunciar-se sobre os argumentos e material probatório carreado pela parte contrária, antes da prolação da decisão sobre o litígio. Corresponde, pois, tal direito a uma garantia de equilíbrio e de igualdade de armas entre os litigantes, que veem constitucionalmente assegurada a possibilidade de exercerem influência efetiva no desenvolvimento do processo, que se pretende que conduza a uma decisão materialmente justa do litígio.

[...] Não obstante a ampla liberdade reconhecida ao legislador, no âmbito da definição da tramitação processual, é inegável que a garantia do contraditório, de que decorre a proibição da indefesa, constitui um limite vinculativo incontornável.

Desde logo, e no segmento que aqui nos interessa, as cominações e preclusões, associadas ao incumprimento de determinado ónus processual, não podem revelar-se funcionalmente desajustadas.

O princípio do contraditório, como componente do direito a um processo equitativo, terá de manter a sua função operante num conteúdo mínimo, seja qual for a estrutura processual em que se desenhe o acesso à tutela judiciária.

Apesar de se reconhecer a importância de uma estrutura processual deliberadamente simplificada e célere, vocacionada para os objetivos de política legislativa que presidiram ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, é imperioso garantir que o bem jurídico celeridade não comprometa, de forma

desproporcional, o princípio do contraditório, sob pena de violação inoportuna do acesso à tutela jurisdicional efetiva.

A propósito do equilíbrio necessário entre a celeridade processual e a justiça da decisão, em termos transponíveis para a presente situação, refere C. Lopes do Rego:

“As exigências de simplificação e celeridade — assentes na necessidade de dirimção do litígio em tempo útil — terão, pois, necessariamente que implicar um delicado *balanceamento ou ponderação de interesses* por parte do legislador infraconstitucional — podendo nelas fundamentadamente basear-se o estabelecimento de certos efeitos cominatórios ou preclusivos para as partes ou a adoção de “mecanismos que desencorajem as partes de adotar comportamentos capazes de conduzir ao protelamento indevido do processo”, sem, todavia, aniquilar ou restringir desproporcionadamente o núcleo fundamental do direito de acesso à justiça e os princípios e garantias de um processo equitativo e contraditório que lhe estão subjacentes, como instrumentos indispensáveis à obtenção de uma decisão jurisdicional — não apenas célere — mas também justa, adequada e ponderada” (*in* “Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime da citação em processo civil”, Estudos em homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Coimbra Editora, 2003, p. 855).

Do exposto resulta que uma falha processual — *maxime* que não acarrete, de forma significativa, comprometimento da regularidade processual ou que não reflita considerável grau de negligência — não poderá colocar em causa, de forma irremediável ou definitiva, os fins substantivos do processo, sendo de exigir que a arquitetura da tramitação processual sustente, de forma equilibrada e adequada, a efetividade da tutela jurisdicional, alicerçada na prevalência da justiça material sobre a justiça formal, afastando-se de soluções de desequilíbrio entre as falhas processuais — que deverão ser distinguidas, consoante a gravidade e a relevância — e as consequências incidentes sobre a substancial regulação das pretensões das partes.

Transpondo as considerações expendidas para a interpretação normativa em apreciação, teremos de concluir que associar ao incumprimento de um ónus processual, relativo ao pagamento de custas, a consequência, imediata e irreversível, de desentranhamento da contestação — impossibilitando a consideração das razões de facto e de direito, excetuando as de conhecimento oficioso, aduzidas em tal peça processual — é manifestamente desproporcional, por acarretar o gravoso e inevitável resultado de impossibilitar a parte incumpridora de fazer valer a sua posição no litígio, em termos determinantes para o desfecho ou dirimção definitiva dos direitos ou interesses controvertidos. Existe, de forma ostensiva, uma restrição inconstitucionalmente intolerável do direito de contraditório, não se assegurando o tratamento equitativo das partes, nem a efetividade da tutela jurisdicional.

É de notar que tal solução interpretativa era expressamente afastada na anterior redação do preceito relativo a custas, no âmbito do mesmo diploma legislativo.

Na verdade, dispunha o artigo 19.º que, se o procedimento de injunção seguisse como ação, seriam devidas custas, calculadas e liquidadas nos termos do Código das Custas Judiciais, devendo as partes efetuar o paga-

mento da taxa de justiça inicial no prazo de dez dias a contar da data da distribuição, sendo que, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, relativamente à contestação, na falta de junção, pelo autor, do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial no prazo referido de dez dias, seria desentranhada a respetiva peça processual.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se, no Acórdão n.º 625/03 (disponível in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)) sobre a diferenciação de consequências, para autor e réu, do não pagamento da taxa de justiça inicial, no âmbito da ação em que se converteu o procedimento de injunção.

Em tal aresto, refere-se o seguinte:

“Ponto é saber se esse diverso tratamento afronta normas ou princípios constitucionalmente consagrados.

[...] Num primeiro passo, mister é que se não passe em claro que o desentranhamento do requerimento de injunção não consequencia irremissivelmente que o seu autor deixe de ter acesso aos tribunais. Tal desentranhamento, na verdade, configura uma figura de extinção da instância, desta forma não precludindo a possibilidade de aquele autor vir, novamente, quer através de novo procedimento de injunção, quer através de nova ação, fazer valer o direito que se propôs com o anterior procedimento. [...]

Depois, há que atentar que o não pagamento pelo réu da taxa inicial quando contesta a ação resultante da frustração do procedimento injuntivo, também não é desprovido de consequências, visto que um dos requisitos de atendimento da contestação é justamente o do pagamento de uma taxa equivalente ao dobro da em falta.

Trata-se, assim, de sancionamentos diversos que não deixam de atender ao diferente posicionamento do autor e do réu da ação em que se «converteu» o procedimento de injunção. E diz-se posicionamento diverso, já que, se porventura a consequência do não pagamento da taxa de justiça inicial por parte do réu quando contesta a ação fosse idêntica à prevista para o autor, o desentranhamento da contestação acarretaria a aplicação dos efeitos cominatórios decorrentes da falta de contestação, como óbvias repercussões no mérito da causa (cf. artigo 2.º do Regime), sendo vedado ao réu, posteriormente (e não interessará aqui entrar em linha de conta com as hipóteses em que é possibilitado o recurso de revisão), o acesso ao tribunal para poder exercer de forma efetiva o seu direito de defesa.

Esta diferenciação de situações aponta, pois, para que se possa dizer que a estatuição de diversos regimes quanto às consequências do não pagamento da taxa de justiça por parte do autor e por parte do réu na ação a que se reportam os artigos 16.º e 1.º e seguintes do Regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, tem um fundamento material e, assim, se não apresenta como arbitrária [...].”

Os argumentos aduzidos no aludido acórdão, no tocante à posição do réu, corroboram o juízo já formulado, quanto à gravidade das consequências da interpretação normativa que apreciamos.

Tal interpretação, recusada pelo tribunal a quo, conduz, de facto, a um desproporcionado comprometimento do núcleo essencial do princípio do contraditório, como dimensão constitutiva crucial de um *due process of law*.

Concluimos, desta forma, que é inconstitucional a interpretação normativa do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro — articulado com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento das Custas Processuais — segundo a qual a falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça, devida pelo réu, nos dez dias subsequentes à distribuição do procedimento injuntivo como ação, acarreta o imediato desentranhamento da peça processual de defesa, que valeria como contestação no âmbito de tal ação, por tal interpretação comportar restrição desproporcional do princípio do contraditório, integrante do direito a um processo equitativo, consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da CRP.»

9 — O entendimento seguido no Acórdão n.º 434/2011, de que o artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que “a falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, nos dez dias subsequentes à distribuição do procedimento injuntivo como ação, acarreta o imediato desentranhamento da peça processual de defesa, que valeria como contestação no âmbito de tal ação”, é inconstitucional por violação do “princípio do contraditório, integrante do direito a um processo equitativo, consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da CRP”, foi reiterado, ainda que por referência ao “não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu”, pelos Acórdãos n.ºs 587/2011 e 527/2012, bem como a Decisão Sumária n.º 605/2012, invocados pelo Ministério Público, que para a fundamentação daquele Acórdão expressamente remeteram.

Assim, concordando-se com o sentido da decisão e acompanhando-se a fundamentação que a sustenta, deve proceder-se à generalização do juízo de inconstitucionalidade peticionada pelo Requerente.

### III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, decide-se declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que o “não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil”, por violação do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

Lisboa, 30 de outubro de 2013. — *Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — Lino Rodrigues Ribeiro — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Maria João Antunes — Maria de Fátima Mata-Mouros — José da Cunha Barbosa — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Tem voto de conformidade o Senhor Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, que não assina por não estar presente.

*Catarina Sarmento e Castro.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2013/A

**Regula o funcionamento das comissões para a dissuasão da toxicod dependência previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/A, de 27 de abril**

A distribuição geográfica e a composição das comissões para a dissuasão da toxicod dependência estão previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/A, de 27 de abril, diploma regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2011/A, de 3 de junho.

A necessidade de reformulação da composição das comissões para a dissuasão da toxicod dependência em função dos recursos humanos existentes na Administração Pública Regional impõe a alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2011/A, de 3 de junho.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/A, de 27 de abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma regula o funcionamento das comissões para a dissuasão da toxicod dependência previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/A, de 27 de abril.

#### Artigo 2.º

##### Designação

1 — Os membros das comissões para a dissuasão da toxicod dependência são propostos pelas Unidades de Saúde de Ilha, de cada uma das ilhas onde exista comissão da dissuasão da toxicod dependência.

2 — Os membros da comissão da dissuasão da toxicod dependência são designados por um período de três anos, renovável.

#### Artigo 3.º

##### Funcionamento

1 — Os elementos das comissões são dispensados do exercício das suas funções profissionais pelos períodos de tempo necessários ao exercício das competências legalmente atribuídas às comissões.

2 — As funções dos membros da comissão de dissuasão da toxicod dependência, no âmbito da competência desta, têm caráter prioritário relativamente às que exercem nos respetivos serviços.

3 — O trabalho desenvolvido pelos membros das comissões de dissuasão da toxicod dependência, é realizado em horário normal de expediente, pelo que não há lugar a remunerações.

**Artigo 4.º**

**Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2011/A, de 3 de junho.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de outubro de 2013.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de novembro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Presidência do Governo**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2013/M**

**Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio que aprova a Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos e do Gabinete do Secretário Regional.**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 34/2012 de 10 de julho, aprovou a orgânica da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos e do Gabinete do Secretário Regional.

Face à alteração de regime legal dos serviços e organismos da administração com autonomia administrativa, num organismo desta Secretaria Regional e considerando que da mesma resulta a assunção de responsabilidades e competências de natureza administrativa e financeira, a acrescer às já existentes, pelo Gabinete de Gestão Financeira, enquanto unidade orgânica com tais atribuições, e dado que passa a estar sob a tutela do Gabinete do Secretário Regional as Casas da Madeira em Lisboa, Porto e Coimbra em território Continental e nos Açores e o Parque Desportivo dos Trabalhadores importa proceder à alteração da orgânica da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos e do Gabinete do Secretário Regional.

Assim o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c)* e *d)* do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 05 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, dos artigos 7.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos

Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto e 2/2013/M, de 02 de janeiro, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alterações à orgânica da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos**

Os artigos 3.º, 13.º e 14.º, do Anexo I e Anexo III da orgânica da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 34/2012, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) Apoiar as Casas da Madeira em Lisboa, Porto e Coimbra, em território Continental e nos Açores, auscultando as suas necessidades e servindo de ponte entre estas e os vários departamentos do Governo Regional;
- q) Coordenar as atividades junto de todos os utilizadores do Parque Desportivo dos Trabalhadores dinamizando a área desportiva nos seus espaços específicos e agregar as áreas vocacionadas para a hospitalidade às atividades das pousadas da juventude;
- r) Assegurar o funcionamento da instalação referida na alínea anterior, nomeadamente em termos de gestão de recursos humanos, definindo também as respetivas regras e condições de utilização pelos utentes.

- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- 3 — .....
- 4 — .....

**Artigo 13.º**

[...]

1 — O Gabinete de Gestão Financeira tem por missão assegurar a programação e a gestão financeira orçamental e patrimonial da SRE, garantindo uma adequada execução orçamental e uma gestão previsional fiável e sustentada do orçamento, contribuindo para a tomada de decisão no âmbito das políticas educativas e dos recursos humanos.

- 2 — .....
- a) .....
- b) [Anterior alínea c].]
- c) Assegurar a articulação entre os instrumentos de planeamento e de previsão, de controlo e execução orçamental;
- d) Remeter à Secretaria Regional do Plano e Finanças todas as informações de reporte da SRE, assegurando a sua prévia validação;
- e) [Anterior alínea d].]
- f) [Anterior alínea e].]
- g) [Anterior alínea f].]
- h) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem concedidas por lei ou determinadas superiormente ou ainda que decorram do normal exercício das suas funções.

- 3 — .....
- 4 — .....

**Artigo 14.º**

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, ou determinadas superiormente.

**ANEXO III**

[...]

	Dotação de lugares
Cargos de direção intermédia de 1º grau .....	5

**Artigo 2.º**

**Republicação**

São republicados em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, os anexos I, II e III ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, com a redação atual.

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 7 de novembro de 2013.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de novembro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 2.º)

**Republicação dos Anexos I, II e III ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio**

**ANEXO I**

(a que refere o artigo 1.º do diploma preambular do Decreto Regulamentar Regional n.º 5 /2012/M, de 16 de maio que aprova a Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos e do Gabinete do Secretário Regional)

**CAPÍTULO I**

**Princípios Gerais**

**Artigo 1.º**

**Natureza**

A Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, designada no presente diploma abreviadamente por SRE, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se refere a alínea g) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

**Artigo 2.º**

**Missão da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos**

É missão da SRE definir a política regional nos setores da educação, do desporto, da educação especial, da formação profissional, da ciência e tecnologia, da juventude, do trabalho e das comunicações.

**Artigo 3.º**

**Atribuições e Competências**

1 — A SRE é dirigida pelo Secretário Regional da Educação e dos Recursos Humanos, ao qual são genericamente atribuídas as seguintes competências:

- a) Orientar e superintender a promoção das ações destinadas à primeira e segunda infâncias, numa perspetiva de apoio à família com caráter supletivo, visando o desenvolvimento integral e a inserção na vida da comunidade;
- b) Orientar e superintender em todas as atividades a desenvolver nas áreas da educação, do ensino, da ação social escolar, da educação física e desporto, da educação artística, da formação profissional, da educação especial, da ciência e tecnologia, das comunicações, da juventude e do trabalho;
- c) Orientar e avaliar o funcionamento e desenvolvimento do sistema educativo regional e de formação profissional nas suas diversas modalidades;
- d) Elaborar e executar a carta escolar e administrar a rede escolar;
- e) Organizar e administrar a certificação profissional e gerir os fundos destinados à formação profissional;
- f) Definir e orientar políticas relativas ao sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências na Região Autónoma da Madeira;
- g) Inspeccionar o funcionamento do sistema educativo regional, acompanhando, auditando e controlando a atividade das escolas, dos órgãos e serviços e demais estru-

turas que o integram, em termos de cumprimento da lei, eficiência de procedimentos e eficácia na prossecução dos objetivos fixados, com vista à garantia da qualidade do sistema e à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram;

*h)* Superintender as políticas regionais para as áreas da ciência e tecnologia e das comunicações;

*i)* Orientar e superintender a execução e avaliação da política pública da juventude, procedendo à sua concretização, tendo em vista a promoção da integração dos jovens em todos os domínios da vida social;

*j)* Promover o diálogo e a concertação social, através de um adequado relacionamento institucional entre os parceiros sociais e os departamentos laborais, visando a criação de condições para a paz, estabilidade e justiça social;

*k)* Orientar e superintender as relações coletivas de trabalho, as condições de trabalho, a higiene, segurança e saúde no trabalho, a política para a igualdade e a elaboração de estudos e de estatísticas laborais;

*l)* Promover a inspeção das condições de trabalho, através do controlo do cumprimento das normas em matéria laboral, no âmbito das relações laborais privadas, e, ainda, o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, em todos os setores de atividade e nos serviços e organismos da administração pública regional e local, incluindo os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos;

*m)* Conferir distinções a entidades que desenvolvam projetos ou ações relevantes no âmbito das competências da SRE;

*n)* Proceder à recolha de dados e à elaboração de estudos de diagnóstico nas suas áreas de competência;

*o)* Promover a conceção e execução de medidas e atividades em favor dos jovens, numa perspetiva integrada e interdepartamental, nos domínios da educação não formal, do fomento do associativismo, do acesso à informação e às tecnologias de informação, do empreendedorismo, da promoção de valores e estilos de vida saudáveis, da mobilidade e do intercâmbio e do estabelecimento de parcerias com entidades envolvidas na política de juventude;

*p)* Apoiar as Casas da Madeira em Lisboa, Porto e Coimbra, em território Continental e nos Açores, auscultando as suas necessidades e servindo de ponte entre estas e os vários departamentos do Governo Regional;

*q)* Coordenar as atividades junto de todos os utilizadores do Parque Desportivo dos Trabalhadores dinamizando a área desportiva nos seus espaços específicos e agregar as áreas vocacionadas para a hospitalidade às atividades das pousadas da juventude;

*r)* Assegurar o funcionamento da instalação referida na alínea anterior, nomeadamente em termos de gestão de recursos humanos, definindo também as respetivas regras e condições de utilização pelos utentes.

2 — Compete ainda ao Secretário Regional:

*a)* Representar a SRE;

*b)* Dirigir e coordenar a atuação dos dirigentes responsáveis pelas estruturas previstas nos artigos seguintes;

*c)* Superintender e realizar a gestão dos meios humanos, materiais e financeiros para efetivação das atribuições enunciadas na alínea anterior;

*d)* Orientar toda a ação da SRE e exercer as demais competências previstas na lei.

3 — As atribuições da SRE são exercidas promovendo uma lógica de subsidiariedade, através da descentraliza-

ção de competências e tendo em vista a adoção generalizada das tecnologias da informação, da comunicação e do conhecimento, na melhoria dos processos de ensino e aprendizagem, no planeamento, na administração e na avaliação das políticas educativas, desportivas, de formação profissional, da ciência e tecnologia, das comunicações, da juventude e do trabalho.

4 — O Secretário Regional da Educação e dos Recursos Humanos pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direção e chefia.

## CAPÍTULO II

### Estrutura Orgânica

#### Artigo 4.º

##### Estrutura Geral

A SRE prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta da Região, de organismos integrados na administração indireta da Região, de órgãos consultivos e de outras estruturas.

#### Artigo 5.º

##### Administração Direta

1 — Integram a administração direta da Região, no âmbito da SRE, os seguintes serviços:

*a)* Gabinete do Secretário (GS);

*b)* Direção Regional de Educação (DRE);

*c)* Direção Regional de Qualificação Profissional (DRQP);

*d)* Direção Regional de Planeamento, Recursos e Infraestruturas (DRPRI);

*e)* Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa (DRRHAE);

*f)* Direção Regional da Juventude e Desporto (DRJD);

*g)* Direção Regional de Trabalho (DIRTRA);

*h)* Inspeção Regional do Trabalho (IRT).

2 — A natureza, atribuições e orgânica de cada um dos organismos e serviços previstos no n.º 1, nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* constarão de Decreto Regulamentar Regional.

#### Artigo 6.º

##### Administração Indireta

1 — A SRE exerce ainda a tutela sobre os seguintes serviços de administração indireta da Região:

*a)* Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng. Luíz Peter Clode (CEPAM);

*b)* Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes.

2 — A natureza, atribuições e orgânica dos organismos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, constam de diploma próprio.

#### Artigo 7.º

##### Outras Entidades Tuteladas

1 — A SRE exerce igualmente tutela sobre o Pólo Científico e Tecnológico da Madeira- Madeira Tecnopolo, S.A e sobre o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira (CES).

2 — O CES, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de abril retificado pela Declaração de Retificação n.º 51/94, de 28 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/97/M, de 20 de agosto, visa assegurar a participação das estruturas produtivas na análise da evolução económica.

#### Artigo 8.º

##### Órgãos Consultivos

1 — São órgãos Consultivos da SRE:

- a) O Conselho Regional de Educação e Formação Profissional (CREFP);
- b) O Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira (CDRAM);
- c) O Conselho da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos (CSRE);
- d) O Conselho da Juventude (CJ).

2 — A composição dos órgãos previstos nas alíneas a), b) e d) do número anterior consta de diploma próprio.

#### Artigo 9.º

##### Conselho da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos

1 — O Conselho da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos (CSRE) desempenha funções de articulação e funcionamento da SRE, com vista à harmonização e conjugação do exercício das competências respetivas, ao prosseguimento de tarefas e missões de carácter horizontal e ao funcionamento integrado e coerente do sistema, de acordo com as orientações de política do Secretário Regional.

2 — Compete ao CSRE, em especial:

- a) Preparar e acompanhar o lançamento de cada ano escolar, elaborando anualmente um programa de lançamento;
  - b) Articular o funcionamento das Direções Regionais, entre si e com as demais unidades da SRE, com vista a uma harmonização;
  - c) Avaliar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à prossecução das orientações pedagógicas e didáticas de política educativa e quanto a apoios e complementos educativos;
  - d) Coordenar e acompanhar a execução das medidas de ação social escolar, propondo a definição de critérios orientadores para a concessão e controlo dos apoios sócio-educativos e para a avaliação dos respetivos resultados, bem como velando pela eficiência e eficácia dos serviços de ação social escolar e pela sua qualidade;
  - e) Analisar questões que digam respeito às atividades a desenvolver nas áreas da educação, do ensino, da ação social escolar, da educação física e desporto, da educação artística, da formação profissional, da educação especial, da ciência e tecnologia, das comunicações, da juventude e do trabalho.
- 3 — O CSRE é constituído pelos diretores regionais ou equiparados dos serviços previstos no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 6.º e pelos diretores dos serviços previstos no artigo 12.º, sendo presidido pelo Secretário Regional, com possibilidade de delegação.

### CAPÍTULO III

#### Gabinete do Secretário

##### SECÇÃO I

##### Gabinete

#### Artigo 10.º

##### Atribuições e Competências

Constituem atribuições e competências do Gabinete:

- a) Prestar apoio ao Secretário Regional, nos vários domínios de competência da SRE;
- b) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade no âmbito da SRE;
- c) Apoiar, em articulação com outros serviços da SRE com competências nesta área, os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências com vista à melhoria dos níveis de certificação escolar e de qualificação profissional;
- d) Assegurar a elaboração do plano anual de atividades do GS e respetivo relatório;
- e) Assegurar a gestão do pessoal do GS, garantindo que a mesma se traduz numa uniformidade de procedimentos;
- f) Assegurar a gestão das instalações que lhe estão afetas;
- g) Coordenar as ações referentes à organização e à preservação do património e arquivo;
- h) Assegurar, com uma preocupação contínua na inovação e modernização dos serviços, a gestão e organização eficaz da informação, a redução da burocracia e o aumento da eficácia dos processos;
- i) Assegurar o normal funcionamento da SRE nas áreas que não sejam da competência específica de outros departamentos.

#### Artigo 11.º

##### Estrutura do Gabinete

- 1 — O Gabinete tem por atribuições coadjuvar o Secretário Regional no exercício das suas funções.
- 2 — O Gabinete compreende um chefe de gabinete, dois adjuntos e dois secretários pessoais.
- 3 — Para exercer funções de apoio técnico e administrativo no Gabinete poderão ser sujeitos a mobilidade quaisquer trabalhadores da administração pública central, regional ou local, dos institutos públicos, associações privadas e das empresas públicas ou privadas.

##### SECÇÃO II

##### Gabinete do Secretário

#### Artigo 12.º

##### Tipo de Organização Interna

- 1 — A organização interna do GS obedece a um modelo estrutural hierarquizado e compreende os seguintes serviços:
  - a) Gabinete de Gestão Financeira (GGF);
  - b) Inspeção Regional de Educação (IRE);
  - c) Gabinete Jurídico (GJ);
  - d) Gabinete de Informação, Imagem e Protocolo (GIIP).

2 — Os órgãos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, são dirigidos, respetivamente, por um diretor equiparado para todos os efeitos legais a subdiretor regional.

3 — O órgão previsto na alínea *c)* do n.º 1 é dirigido por um técnico superior.

4 — O órgão previsto na alínea *d)* do n.º 1 é dirigido pelo assessor para a área da comunicação social.

### SECÇÃO III

#### Gabinete de Gestão Financeira

##### Artigo 13.º

###### Missão e atribuições

1 — O Gabinete de Gestão Financeira tem por missão assegurar a programação e a gestão financeira, orçamental e patrimonial da SRE, garantindo uma adequada execução orçamental e uma gestão previsional fiável e sustentada do orçamento, contribuindo para a tomada de decisão no âmbito das políticas educativas e dos recursos humanos.

2 — São atribuições do GGF, nomeadamente:

*a)* Prestar apoio técnico-financeiro à definição de políticas, prioridades e objetivos da SRE;

*b)* Assegurar a elaboração do orçamento de funcionamento e do orçamento de investimentos da SRE e acompanhar e monitorizar as respetivas execuções orçamentais;

*c)* Assegurar a articulação entre os instrumentos de planeamento e de previsão, de controlo e execução orçamental;

*d)* Remeter à Secretaria Regional do Plano e Finanças todas as informações de reporte da SRE, assegurando a sua prévia validação;

*e)* Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de recolha de dados, por forma a garantir o planeamento e a programação dos recursos financeiros, em consonância com os princípios da boa gestão financeira;

*f)* Providenciar o apoio financeiro aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, às instituições particulares de solidariedade social na área da educação e às escolas profissionais privadas;

*g)* Estudar e propor as ações necessárias para a melhoria da qualidade dos serviços do GGF, quer no que respeita à melhoria dos procedimentos internos e à modernização e simplificação administrativa, quer no que concerne ao atendimento e prestação de serviços aos utentes;

*h)* Exercer todas as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinadas superiormente ou ainda que decorram do normal exercício das suas funções.

3 — O GGF é dirigido por um diretor equiparado, para todos os efeitos legais, a subdiretor regional.

4 — O Diretor poderá, nos termos da lei, delegar as competências que julgar convenientes no pessoal afeto ao GGF.

##### Artigo 14.º

###### Competências do diretor

Compete especialmente ao diretor:

*a)* Assegurar a coordenação orçamental e financeira dos Serviços, Direções Regionais e Escolas da SRE;

*b)* Assegurar a normalização de procedimentos e propor medidas que assegurem a intercomunicabilidade de dados

entre os diversos serviços da SRE, tendo em vista a obtenção de maior eficiência e eficácia nos gastos públicos;

*c)* Conceber, propor e proceder à aplicação de medidas que visem o aperfeiçoamento e a qualidade dos serviços;

*d)* Superintender no âmbito da elaboração do plano e relatório de atividades, nomeadamente, no que respeita à identificação dos objetivos e metas a atingir pelo GGF, bem como na avaliação das respetivas atividades;

*e)* Superintender na utilização racional das instalações e equipamentos afetas ao GGF;

*f)* Representar o GGF em quaisquer atos para que seja designado e praticar todos os atos preparatórios das decisões finais cuja competência seja do Secretário Regional;

*g)* Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, ou determinadas superiormente.

### SECÇÃO IV

#### Inspeção Regional de Educação

##### Artigo 15.º

###### Missão e atribuições

1 — A Inspeção Regional de Educação (IRE) é o serviço de controlo, auditoria e fiscalização da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, dependente do Secretário Regional, a quem incumbe o exercício da tutela inspetiva dos estabelecimentos e serviços integrados no sistema educativo regional, nomeadamente através de ações de avaliação, auditoria, fiscalização, controlo e apoio técnico, bem como de salvaguarda do interesse público e dos direitos dos utentes.

2 — Entende-se por «estabelecimentos e serviços integrados no sistema educativo regional» os estabelecimentos onde se ministra a educação e o ensino, incluindo as modalidades especiais e a educação extraescolar, e ainda os serviços dependentes da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, cuja atividade seja predominantemente orientada para o serviço educativo.

3 — A IRE exerce a sua atividade:

*a)* Junto dos estabelecimentos de educação e do ensino básico e secundário, da rede pública e das redes privada, cooperativa e solidária;

*b)* Junto dos centros de formação contínua de docentes, no âmbito do regime jurídico de formação contínua de professores;

*c)* Junto dos órgãos e serviços da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos.

4 — São atribuições e competências da IRE:

*a)* Conceber, planear e executar ações inspetivas, em qualquer âmbito do funcionamento do sistema educativo regional, nos estabelecimentos de educação e ensino da Região, incluindo as modalidades especiais e a educação extraescolar, de forma a garantir a qualidade pedagógica dos estabelecimentos de educação e de ensino, bem como dos serviços dependentes da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, predominantemente orientados para o serviço educativo;

*b)* Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das demais orientações, bem como das recomendações e orientações transmitidas em anteriores ações inspetivas;

c) Propor e instruir os processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias, resultantes do exercício da sua atividade ou que lhe sejam remetidos para o efeito, conforme previsto na legislação em vigor;

d) Propor a realização de ações inspetivas extraordinárias, não previstas no plano da IRE;

e) Propor ou colaborar na preparação e execução de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento do sistema educativo regional e da qualidade dos estabelecimentos de educação e de ensino;

f) Verificar e assegurar que os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, as instituições particulares de solidariedade social com valência de educação e ensino e as escolas de ensino profissional privado cumprem os termos em que foram autorizados a funcionar;

g) Conceber, planear e realizar estudos de avaliação das medidas implementadas no sistema educativo regional;

h) Conceber, propor e realizar estudos que possibilitem a introdução de medidas conducentes a melhor e mais aprofundado conhecimento do sistema educativo regional, contribuindo decisivamente para a formulação de políticas de educação e de formação, e a revisão e a adoção de ações de melhoria do sistema educativo regional;

i) Proceder a avaliações globais do sistema educativo regional;

j) Prestar apoio aos estabelecimentos de educação e ensino em matéria de ação disciplinar, nos termos definidos nos estatutos do pessoal docente e não docente;

k) Efetuar auditorias, inquéritos e inspeções com objetivo de apreciar a legalidade dos atos, avaliar o desempenho e a gestão administrativa e financeira dos serviços e organismos da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos;

l) Atender e tratar as queixas dos utentes e agentes do sistema de educação e ensino não superior, procedendo às diligências necessárias;

m) Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

5 — A IRE é dirigida por um diretor equiparado, para todos os efeitos legais, a subdiretor regional.

#### Artigo 16.º

##### Competências do diretor

1 — Compete especialmente ao diretor:

a) Elaborar os planos estratégico plurianual e anual de atividades, com identificação dos objetivos a atingir pelo serviço, bem como assegurar, controlar e avaliar a sua execução, submetendo-os, assim como aos relatórios de execução, à aprovação do Secretário Regional;

b) Representar a IRE em quaisquer atos para que seja designado e praticar todos os atos preparatórios das decisões finais cuja competência seja do Secretário Regional;

c) Superintender na utilização racional das instalações afetas ao serviço, bem como velar pela sua conservação e manutenção e pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;

d) Gerir a utilização, conservação e manutenção dos equipamentos afetos à IRE, bem como promover as aquisições necessárias no âmbito das suas competências;

e) Gerir os meios humanos, elaborar e executar o plano de gestão previsional, bem como o correspondente plano de formação, e afetar o pessoal em função do plano anual de atividades e dos projetos e trabalhos em curso;

f) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respetiva unidade orgânica da IRE, exceto

quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;

g) Promover a realização das inspeções ordinárias, bem como das inspeções extraordinárias, devidamente autorizadas;

h) Propor a realização de inquéritos e sindicâncias, nomeadamente em resultado de ações inspetivas, bem como instaurar processos disciplinares, nos termos da lei, em consequência de ações inspetivas realizadas pela IRE;

i) Nomear os instrutores de processos de competência da IRE;

j) Mandar reformular os processos disciplinares e decidir sobre os processos de suspeição ou escusa;

k) Elaborar e apresentar ao Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, até julho, o relatório anual de atividades;

l) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o diretor é substituído pelo Diretor de Serviços Inspetivos e de Apoio Técnico.

3 — O diretor poderá delegar, nos termos da lei, no pessoal afeto à IRE as competências que julgar convenientes.

#### Artigo 17.º

##### Atividade inspetiva

1 — As ações inspetivas da IRE serão efetuadas por inspetores que, no exterior, atuarão individualmente ou em equipa e, neste último caso, sob a direção de um inspetor previamente designado pelo diretor da IRE.

2 — Por despacho do diretor da IRE, são nomeados os inspetores ou equipas de inspetores para cada intervenção inspetiva, bem como para atividades no âmbito das atribuições da IRE, numa lógica de matricialidade.

3 — Sem prejuízo dos prazos impostos legalmente, cada intervenção inspetiva é iniciada e concluída dentro dos prazos para cada caso fixados, exceção feita por prorrogação pelo diretor da IRE, em casos devidamente fundamentados.

4 — A IRE pode proceder a fiscalizações para verificação do cumprimento de medidas propostas em inspeções anteriores.

5 — As ações de inspeção são ordinárias ou extraordinárias, podendo assumir as formas de avaliação, acompanhamento, auditoria, controlo, ação disciplinar e provedoria.

6 — O disposto no número anterior não prejudica a realização de outras formas de intervenção consagradas em legislação específica.

7 — As normas de início, desenvolvimento e conclusão das ações inspetivas constam do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, do Despacho n.º 31/2010, de 17 de maio, e do constante no presente diploma.

#### Artigo 18.º

##### Dever de colaboração e pedidos de informação

À IRE é devida, nos termos gerais do direito, toda a colaboração e informação por esta solicitada.

#### Artigo 19.º

##### Autonomia técnica

1 — Os dirigentes e o pessoal técnico superior de inspeção da IRE gozam de autonomia técnica, regendo-se na sua atuação pelas disposições legais vigentes e pelas orientações do Secretário Regional, emitidas nos termos legais.

2 — A autonomia técnica da IRE traduz-se no reconhecimento da capacidade para a adoção de entre os meios que a lei confere e os recursos disponíveis dos que se afigurem adequados à realização dos objetivos visados.

3 — No exercício das suas funções, os dirigentes e o pessoal técnico superior de inspeção da IRE gozam ainda das seguintes prerrogativas:

a) Direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e no horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;

b) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja atividade seja objeto da ação de inspeção;

c) Recolher informações sobre as atividades inspeccionadas e proceder a exames a quaisquer vestígios de infrações;

d) Promover, nos termos legais aplicáveis, a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão de documentos e objetos de prova em poder das entidades inspeccionadas ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da ação, para o que deve ser levantado o competente auto.

#### Artigo 20.º

##### Cartão de identidade e livre-trânsito

O pessoal dirigente e de inspeção tem direito a um cartão de identidade e livre-trânsito, a aprovar por portaria conjunta da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos.

#### Artigo 21.º

##### Incompatibilidades e impedimentos

1 — O pessoal dos serviços de inspeção está sujeito ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos vigente na Administração Pública.

2 — Encontra-se ainda vedado ao pessoal técnico superior de inspeção da IRE:

a) Efetuar quaisquer ações de natureza inspetiva ou disciplinar em serviços, organismos e empresas onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus ou afins em qualquer grau da linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

b) Efetuar quaisquer ações de natureza inspetiva ou disciplinar em serviços, organismos e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação;

c) Ser proprietário ou exercer qualquer atividade, quer docente quer não docente, em estabelecimentos de educação e ou ensino ou serviço, público ou particular, de ensino não superior.

3 — Na decisão dos pedidos de acumulação de funções de inspeção com qualquer função, remunerada ou não, os dirigentes da IRE devem ponderar os riscos para a imparcialidade do pessoal técnico superior de inspeção decorrentes do exercício de funções em entidades integradas no âmbito de intervenção da IRE.

#### SECÇÃO V

##### Gabinete Jurídico

#### Artigo 22.º

##### Gabinete Jurídico

1 — O Gabinete Jurídico (GJ) é o órgão de apoio técnico ao Secretário Regional, que tem por missão realizar estudos de natureza jurídica no domínio das matérias relacionadas com as atribuições e competências desta secretaria, bem como propor as medidas que, naquele âmbito, se revelem adequadas.

2 — Ao GJ compete:

a) Emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos em matéria de natureza jurídica;

b) Emitir pareceres sobre projetos e propostas de diplomas que lhe sejam submetidos;

c) Participar na elaboração de pareceres necessários à pronúncia da Região nos termos constitucionais;

d) Prestar apoio jurídico nos procedimentos de contratação pública;

e) Promover a adequada e necessária difusão de toda a legislação com interesse para os serviços do GS;

f) Assegurar o tratamento de reclamações;

g) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

3 — O GJ é coordenado por um técnico superior indicado por despacho do Secretário Regional.

#### SECÇÃO VI

##### Gabinete de Informação, Imagem e Protocolo

#### Artigo 23.º

##### Missão e atribuições

1 — O Gabinete de Informação, Imagem e Protocolo (GIIP) desempenha funções de promoção e desenvolvimento de políticas e projetos no âmbito das respetivas áreas para a Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos.

2 — Ao GIIP compete, em especial:

a) Desencadear os procedimentos de informação interna e externa das atividades da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos;

b) Superintender os trabalhos de relacionamento com a comunicação social;

c) Servir de suporte técnico a todos os departamentos da SRE nos assuntos da comunicação social;

d) Organizar e implementar programas de comunicação, bem como divulgar a imagem da SRE;

e) Coordenar a base de dados e o arquivo digital, após análise e sistematização da recolha de informação regional, nacional e internacional;

f) Participar na definição da política da SRE em matéria de apoio publicitário;

g) Coordenar o protocolo da SRE, tendo em vista uma aplicação idêntica das regras do protocolo a todos os departamentos da SRE;

h) Organizar e manter atualizado um ficheiro com os nomes e moradas das diversas entidades regionais;

i) Coordenar a organização de sessões, conferências, exposições, congressos, reuniões ou outras atividades promovidas pela SRE.

3 — O GIIP é coordenado pelo Assessor para a Comunicação Social do GSRE.

## CAPÍTULO IV

### Regime do Pessoal

#### Artigo 24.º

##### Carreiras e categorias

1 — O pessoal das carreiras de regime especial compreende a carreira de inspetor superior do trabalho e carreira de inspetor adjunto do trabalho, constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/M de 09 de julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2002/M de 17 de setembro, mantido em vigor pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2009/M, de 8 de janeiro, e as carreiras de especialista de informática e técnico de informática, constantes do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

2 — O pessoal das carreiras especiais compreende a carreira de inspeção constante do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

3 — O pessoal que integra os corpos especiais da saúde compreende a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica constante do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 154/2000, de 21 de julho.

#### Artigo 25.º

##### Sistema Centralizado de Gestão

1 — Para assegurar uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos humanos na SRE é adotado o sistema centralizado de gestão estabelecido no artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, relativamente a todos os trabalhadores com relação jurídica por tempo indeterminado, de todas as carreiras e categorias dos serviços da sua administração direta.

2 — O sistema centralizado de gestão consiste na concentração na SRE dos trabalhadores referidos no número anterior, através de lista nominativa, e sua posterior afetação aos órgãos e serviços da sua administração direta, de acordo com as necessidades verificadas, por despacho do Secretário Regional.

3 — Por despacho do Secretário Regional, e sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores, poderá ser revista a afetação a que se refere o número anterior, sempre que se verifique alteração de circunstâncias ou quando o plano de atividades dos serviços o justificar.

4 — A afetação determina a competência do dirigente máximo dos serviços simples e da DRE no âmbito da gestão de recursos humanos em matéria de distribuição de serviço, avaliação de desempenho e de assiduidade, sendo as demais competências exercidas pela DRRHAE, à exceção das direções regionais de Qualificação Profissional e de Juventude e Desporto, e ainda do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira — Madeira Tecnopolo, S. A. e do Conselho Económico e Social da Região, que detêm competências próprias em matéria de gestão de recursos humanos.

5 — Os trabalhadores inseridos no regime descentralizado permanecem inseridos nos mapas de pessoal dos

respetivos serviços a que pertencem, não lhes sendo aplicável o disposto nos números anteriores.

6 — O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontrem abrangidos pelo regime centralizado é feito para a SRE, sem prejuízo de ser determinado no aviso de abertura do procedimento concursal ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento o órgão ou serviço ao qual o trabalhador ficará afeto, através de referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

7 — A lista nominativa referida no n.º 2 será atualizada de acordo como disposto no n.º 12 do artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, bem como sempre que haja saída definitiva de trabalhadores abrangidos no regime centralizado da SRE, procedendo-se neste caso à eliminação destes da referida lista.

8 — Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a preencher os constantes dos mapas de pessoal dos respetivos serviços sem prejuízo da integração dos trabalhadores no regime centralizado, se for o caso, e da sua inclusão na lista nominativa referida no n.º 2 do presente artigo.

9 — Em tudo aquilo que o presente diploma seja omissivo relativamente ao sistema centralizado de gestão adotado pela SRE aplica-se o disposto no artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho.

#### Artigo 26.º

##### Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador e de coordenador especialista.

2 — A promoção para a categoria de coordenador especialista faz-se de entre coordenadores com pelo menos três anos na categoria.

3 — O conteúdo funcional do coordenador consiste em coordenar e chefiar na área administrativa.

4 — O desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 299, 2.º suplemento, de 30 de setembro de 1999.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 27.º

##### Cargos de direção

1 — A dotação máxima de lugares de direção superior de 2.º grau dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional consta do anexo II ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2 — A dotação máxima de lugares de direção intermédia de 1.º grau dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional consta do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O recrutamento para os cargos de direção intermédia de 2.º grau pode ser feito de entre trabalhadores

integrados em carreiras específicas do respetivo serviço, ainda que não possuidores de curso superior.

### Artigo 28.º

#### Transição de pessoal

1 — O pessoal integrado nas carreiras de regime geral, regime especial, carreiras especiais, corpos especiais da saúde e carreiras subsistentes dos serviços da administração direta da SRE transita para o sistema centralizado de gestão desta Secretaria Regional, mediante afetação, através de lista nominativa, sendo integrados em igual categoria e carreira.

2 — O pessoal integrado nas carreiras de regime geral, regime especial, carreiras especiais e carreiras subsistentes da Direção Regional da Juventude, Direção Regional do Trabalho, Inspeção Regional do Trabalho e demais serviços da extinta Secretaria Regional dos Recursos Humanos que transite para o sistema centralizado de gestão da SRE, é integrado mediante afetação, através de lista nominativa, em igual categoria e carreira.

3 — O pessoal integrado nas carreiras de regime geral, regime especial, corpos especiais da saúde e carreiras subsistentes do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira transita para o sistema centralizado de gestão desta Secretaria Regional, mediante afetação e para os mapas de pessoal das escolas básicas e secundárias da rede pública da Região Autónoma da Madeira, através de lista nominativa, sendo integrados em igual categoria e carreira.

4 — Os atuais trabalhadores que se encontrem a cumprir período experimental ingressam, findos os mesmos e se nele ficarem aprovados, nas categorias e nos mapas em vigor à data da ocupação do lugar.

## CAPÍTULO VI

### Artigo 29.º

#### Referências Legais

As referências feitas nas orgânicas que venham a ser consagradas nos termos dos n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma a serviços agora reestruturados ou fundidos consideram-se feitas aos departamentos criados em sua substituição ou já existentes, na medida em que correspondam a matérias das suas atribuições.

### Artigo 30.º

#### Sucessão de Regimes

Até à publicação integral dos diplomas a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma, mantêm-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2008/M, de 30 de abril, o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2008/M, 23 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 33/2008, de 20 de junho, o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/M, de 23 de junho, o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2008/M, de 6 de maio, o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/M, de 9 de julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2002/M, de 17 de setembro nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2009/M, de 8 de janeiro, Decreto Legislativo Regional n.º 10/2005/M de 21 de junho, Decreto Legislativo Regional n.º 45/2006/M de 24 de agosto, Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2008/M de 30 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 51/2008, de 29 de agosto e Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2005/M, de 19 de abril.

#### ANEXO II

#### Cargos de direção superior a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º

	Dotação de lugares
Cargos de direção superior de 2º grau . . . . .	2

#### ANEXO III

#### Cargos de direção intermédia a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º

	Dotação de lugares
Cargos de direção intermédia de 1º grau . . . . .	5

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa